



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.218, DE 2013

(Do Sr. Stepan Nercessian)

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ensino de matemática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 27-A. Com o objetivo de garantir o acesso ao saber previsto nos conteúdos curriculares estabelecidos nesta Lei, cada escola pública de ensino fundamental e médio contará obrigatoriamente com laboratórios de ensino de matemática.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão estratégias de ação que contemplem estudos dos investimentos para a montagem laboratórios de ensino de matemática e a definição das etapas a serem seguidas para a sua implementação com o envolvimento da comunidade escolar;

§ 2º. Para fins desta Lei, considera-se comunidade escolar: alunos, pais, responsáveis, equipe pedagógica, direção, professores de matemática e das demais áreas;

§ 3º. A ação a que se refere o **caput** deste artigo ficará condicionada ao efetivo cumprimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo de outras prescrições legais, de prover a formação continuada dos docentes em educação matemática, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da matemática está relacionado com o desenvolvimento da humanidade. Nota-se que, quanto maior o desenvolvimento da humanidade, mais a matemática se faz presente nos mais diversos ramos, mesmo sem ser notada pela maioria das pessoas.

No entanto, para diversos analistas em educação, a maneira como essa ciência vem sendo ensinada nas salas de aulas, com métodos puramente dedutivos, não está correspondendo às necessidades atuais, já que estamos ensinando a matemática da mesma maneira como se fazia há cem anos.

Em nossa concepção, tal afirmativa ecoa verdadeira quando verificamos os níveis de insucesso, nas avaliações formais da disciplina de matemática realizadas por meio de vestibulares, concursos, programas de ingresso em Universidades como, por exemplo, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Em geral, as notas aferidas aos alunos nessa disciplina são consideradas um dos fatores de grande apreensão por parte dos educadores e autoridades educacionais.

Essa problemática nos leva a concluir que os estudantes brasileiros não estão conseguindo utilizar a matemática apresentada nas escolas para resolver problemas cotidianos, entender a complexidade da tecnologia e da comunicação, perguntar, assimilar informações novas, como também para trabalhar em equipe, já que esses são alguns dos requisitos básicos para qualquer tipo de trabalho.

Na atualidade, muitas escolas públicas, ainda não dispõem de um espaço físico para realizar a construção de um laboratório para o ensino de matemática. Para vencer esse desafio, várias alternativas têm sido propostas em trabalhos acadêmicos. Uma delas é o laboratório de ensino da matemática que, embora não seja a solução para os problemas na educação matemática, é certamente um caminho que pode levar ao aperfeiçoamento das estratégias de ensino-aprendizagem.

Por essa razão, pensando na melhoria do aprendizado dos alunos do ensino fundamental e médio, e, também, em um melhor desempenho em sala de aula do docente em matemática, decidimos apresentar esse Projeto de Lei que torna obrigatório a implantação de laboratórios para o ensino de matemática em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio da federação.

Sob essa questão, vale ressaltar, que temos consciência que a simples introdução de laboratórios equipados com computadores e softwares com jogos computacionais e outros periféricos, por si só, não garantirá a tão propalada inclusão digital, nem tampouco a melhoria na qualidade do ensino. E, se a atitude de incluir tais ferramentas não estiver responsavelmente vinculada a uma política séria de formação docente, pode inclusive gerar dificuldades para os agentes envolvidos nesse processo de construção do conhecimento.

Por isso, buscando argumentos consistentes para defender a necessidade de implantação de laboratórios de ensino de matemática, entendemos que para uma eficaz implantação de tais laboratórios em todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do país, há que se traçar uma estratégia clara, que contemple: 1) um estudo detalhado dos investimentos públicos na aquisição destas tecnologias; 2) uma ampla discussão quanto à formação docente para o uso dos recursos tecnológicos. Sem estes dois pressupostos básicos, as tentativas de qualificação do uso das tecnologias tendem ao fracasso exatamente por priorizar atenção aos recursos e equipamentos e desprezar a importância fundamental do professor nesse processo.

Após traçadas essas estratégias, entendemos que é preciso: a) estabelecer no Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada escola a necessidade do uso adequado das tecnologias; b) esta ação só terá efeito concreto se os professores assumirem tais recursos como elementos que podem contribuir na dinâmica do processo ensino-aprendizagem e na reconstrução de um novo modelo de escola. Portanto, sem essa premissa básica, é pouco provável que sejam logrados êxitos.

Feitas essas considerações, manifestamos a nossa crença de que uma eficaz implantação de laboratórios de ensino de matemática pode aumentar a auto-confiança e a melhoria da auto-imagem dos alunos. Já que, segundo aponta a literatura consultada, a existência desse tipo de laboratório gera um movimento positivo em direção às transformações necessárias para um ambiente motivador do interesse dos alunos, uma forma mais atrativa e organizada de utilização dos

materiais didáticos manipuláveis, facilitando, com isso, a compreensão de conceitos e propriedades matemáticas.

Portanto, em face do exposto, estou seguro de que a importância dessa iniciativa haverá de garantir o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

**Deputado STEPAN NERCESSIAN
PPS-RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
